

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/055092
RECORRENTE: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA O PELLEGRINO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001370911

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art.218, Inciso II do CTB - Alegação de ausência de dupla notificação - não emitida notificação de dupla penalidade. AR da NIP não devolvido pelos CORREIOS. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, Inciso II do CTB, ocorrida em 30/04/2021, já devidamente descrita no auto de infração n.º R001370911, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação a falta de notificação, dentre outras alegações.

A Recorrente traz diversas alegações na tentativa de afastar a imputação da penalidade por infração de trânsito. Dentre outras alegações, supõe pela ausência de dupla notificação, e pugna, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Em razão da alegação de não recebimento da notificação de penalidade, afastamento a intempestividade para apreciar o mérito do recurso que dentre outros pontos, há alegação de afronta à ampla defesa e contraditório. Superada a questão de Ordem Processual no que refere à legitimidade. A Recorrente lança mão diversos argumentos, inclusive sobre a regularidade do equipamento de fiscalização de trânsito, bem como acerca da regularidade das notificações, com alegação de não recebimento das notificações.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo da Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito não consta data registro de recebimento da Notificação de Imposição de Penalidade (NP), já que não houve registro de devolução do AR da segunda notificação.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da notificação de autuação registrada devidamente como recebido, entretanto, há prova de envio e recebimento pela Recorrente da NP, já que não há registro de devolução do AR da NP, incorrendo o órgão atuado em ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 619/2016, já que não há registro de devolução do AR da NP. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram, em parte, com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração n.º R001370911, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração n.º R001370911, insubsistente, lavrado em nome de FABIANA ANDREA DE ALMEIDA O PELLEGRINO, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de março de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI